

LEI Nº 7.886, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a educação especial e inclusiva para o atendimento de alunos neurodivergentes no município de Betim e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação da educação especial e inclusiva para o atendimento de alunos neurodivergentes nos estabelecimentos de ensino público e privado no Município de Betim.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa neurodivergente aquela cujo funcionamento cerebral difere das normas determinadas pela medicina em termos de neurologia, cognição e comportamento ou repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, incluindo-se nesse grupo pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

§ 2º O aluno deverá ser devidamente diagnosticado e laudado por profissionais de saúde credenciados e habilitados à respectiva perícia.

Art. 2º São objetivos da educação especial e inclusiva:

I - oferecer oportunidades educacionais adequadas por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;

II - proporcionar a atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos; e

III - estabelecer padrões para a formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

Art. 3º É garantida a educação da pessoa neurodivergente dentro do mesmo ambiente dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e profissionalizante, sendo assegurado o exercício, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, de todas as atividades.

Parágrafo único. As escolas promoverão a devida adequação ambiental, levando em consideração as necessidades motoras, neurossensoriais e comportamentais dos alunos neurodivergentes.

Art. 4º É assegurado aos alunos neurodivergentes da educação básica o atendimento por equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e pedagogia, podendo ser incluídas outras áreas que se fizerem necessárias.

Art. 5º No ato do ingresso do aluno no estabelecimento de ensino, será elaborado um plano educacional individual pela equipe multidisciplinar.

Art. 6º Para a efetivação do plano educacional individual, deverão ser providenciados os recursos de tecnologia assistiva necessários.

Parágrafo único. Define-se como tecnologia assistiva o conjunto de produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas neurodivergentes que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação.

Art. 7º Os educadores devem estimular a socialização dos alunos neurodivergentes com os demais colegas e supervisionar os cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção, reservando aos especialistas o uso de técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 8º As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, ficam proibidas de recusar a matrícula de alunos neurodivergentes e de cobrar valores adicionais de qualquer natureza.

Art. 9º O Poder Público fica obrigado a garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos neurodivergentes que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizados.

Art. 10. Para garantir a devida capacitação dos profissionais que atuam nos estabelecimentos públicos de ensino, o Poder Público deverá criar programas de instrução permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais, para proporcionar treinamentos e atualização sobre neurodiversidade.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Betim, 13 de agosto de 2025.

Heron Guimarães  
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa  
Procurador-Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei nº 269/2025, de autoria da Vereadora Angela Maria)

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.213, de 15/08/2025.